



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-09.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado CICERO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001736-09.2023.8.26.0009

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado: Cicero Luiz da Silva

Interessados: Banco Pan S/A e Newage Promotora LTDA

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº 2706

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Irresignação do corréu Banco Cetelem (BNP Paribas). Golpe da falsa central de atendimento. Fraudadores que, por ligação telefônica, induziram o autor à contratação de empréstimo e transferência de valores à empresa corré Newage Promotora. Responsabilidade dos bancos requeridos não configurada. Ausência de falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Sentença reformada, para reconhecer a validade da contratação impugnada e julgar improcedentes os pedidos em face do Banco Cetelem, ora apelante, e do Banco Pan, com que firmado originalmente o contrato impugnado. Manutenção da sentença quanto à corré Newage Promotora, beneficiária dos valores transferidos pelo autor. Recurso provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 367/377, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo impugnado e condenar as requeridas, solidariamente, ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela a fls. 380/394 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a regularidade da contratação e requer o afastamento da indenização por danos morais, bem como da determinação de restituição dos valores descontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer a aplicação da taxa Selic sobre o montante condenatório, além da autorização para compensação dos valores depositados em favor do autor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 395/396 e 498/499).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 483/489.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor narra que, no dia 04/11/2021, recebeu telefonema de terceiro informando sobre o depósito de valores pelo Banco Pan em sua conta do Banco do Brasil, em razão da contratação de empréstimo consignado em seu nome. Alega que não solicitou o referido empréstimo, e seguiu as orientações do interlocutor para restituição dos valores creditados. Afirma que a devolução se deu mediante pagamento de boleto em favor da empresa Newage, ora correquerida (fls. 17). Contudo os descontos em seu benefício previdenciário persistiram mesmo após o pagamento do boleto, circunstância que motivou o ajuizamento da presente demanda.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de fraude na contratação sob o seguinte fundamento (fls. 372):

“O contrato junto ao Banco Pan foi firmado através de MF Silva Informações (localizado na cidade de Lucélia, SP – fls. 169), já o contrato com Banco BNP Paribas Brasil S.A. (Banco Cetelem) através do CM-Interno Banco Pan (fls. 184), já o autor narrou que o único contato que teve foi com Newage Promotora (que foi citada em Niterói, RJ – fls. 324, mesma cidade que consta do boleto que enviou ao autor – fls. 15), isso tudo apesar do autor residir em São Paulo, SP.

A versão da participação da fraude de Newage é ratificada pelo fato de que o valor integralmente liberado por Banco Pan (R\$33.202,60) ter sido transferido no mesmo dia de recebimento a fraudadora (fls. 15/17).

Portanto, disso se extrai que o autor vítima da fraude, tendo sido utilizado através de seus dados pessoais como instrumento dos fraudadores (que por ele se passaram) para obter os empréstimos junto as instituições financeiras, que bastaram em aceitar dos dados pessoais do autor, copia de seu documento e uma foto qualquer (self) para procederem a liberação do crédito.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença merece reforma.

Em conformidade com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Contudo, não há se falar em responsabilidade da instituição financeira apelante, à medida em que os fatos postos sub judice não derivam de falha na prestação do serviço disponibilizado pelo réu, o que por si, detém o condão de afastar a aplicabilidade da Súmula no 479 do STJ.

Em contestação, os corréus Banco Pan e Banco Cetelem esclareceram que o contrato impugnado foi originalmente firmado com o primeiro requerido, com posterior cessão de crédito ao segundo requerido.

Foram apresentados o contrato de empréstimo consignado (fls. 168/178), bem como o termo de autorização de acesso aos dados de seu benefício previdenciário para viabilizar a contratação (fls. 179/180), todos assinados digitalmente pelo autor, com informação de assinatura eletrônica, realizadas através do mesmo IP, com a mesma geolocalização, na mesma data e hora, e confirmados através de selfie tirada pelo próprio autor e escaneamento de seu documento de identidade, conforme bem se depreende dos documentos juntados às fls. 181/182.

Além disso, foi comprovada a transferência dos valores contratados para conta bancária de titularidade da parte autora (fls. 183).

Anote-se, ainda, que as informações de geolocalização indicadas no contrato (fls. 168) correspondem ao endereço residencial declarado pelo autor na inicial.

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação do empréstimo.

Destaca-se, aqui, que os documentos apresentados pelo banco descrevem o aceite quanto à política de biometria facial, bem como o momento de captura da “selfie”, salientando a geolocalização do autor, endereço IP, ID do

dispositivo eletrônico em que foi realizada a operação, assinatura eletrônica e escaneamento do documento pessoal do apelante.

A respeito da legitimidade da contratação eletrônica, invoca-se a Instrução Normativa INSS n. 28/2008, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Nessa linha, verifica-se que a instituição financeira demonstrou, por meio idôneo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes e a regularidade da contratação, restando, portanto, afastada a pretensão ajuizada.

Em que pese o contrato juntado pelo banco possua conteúdo genérico, a foto (selfie) do apelante e demais rastros digitais, comprovam a contratação e plena ciência dos termos.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

Bem como, diante da ampla comprovação da concretização do negócio jurídico pelo próprio apelante, não há como, agora, querer responsabilizar a instituição bancária.

Não havendo ato ilícito, é possível concluir pela existência da relação jurídica contratual entre as partes, estabelecida virtualmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que, na verdade, houve falta de cautela do autor ao realizar operações bancárias, aceitando auxílio de desconhecidos e transferindo os valores obtidos com o empréstimo sem atentar-se ao destinatário. Em suma, o apelado não adotou as cautelas mínimas esperadas do homem médio.

No caso, o autor confirma ter realizado o pagamento do boleto de forma voluntária, motivo pelo qual resta evidente a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Salienta-se, por oportuno, que, em que pese a presunção da vulnerabilidade do consumidor, qualquer pessoa deve agir com um mínimo de cuidado ao realizar pagamentos por produtos ou serviços, especialmente na internet ou aplicativo de mensagens, conduta esperada do homem médio e que não foi observada pelo apelante.

Nesse sentido, em casos semelhantes ao presente, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE DA PORTABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença de procedência da ação quanto à corrê. Extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à instituição bancária corrê. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não violação. Atendimento ao disposto no art. 1010 do CPC/15. 2. CONTROVÉRSIA. Pretensão da autora à inclusão da instituição bancária no polo passivo da ação, invocando ser esta integrante da cadeia de fornecedores. 3. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. Reconhecimento. Instituição bancária que não participou da fraude. Ausência de prova do vazamento de informações ou de que o suposto correspondente seja parceiro da instituição bancária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC, §11, art. 85), observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça. (TJSP; Apelação Cível 1004699-02.2022.8.26.0566; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Estelionato. Golpe do empréstimo falso. Autor vítima de fraude praticada por terceiros, que se passaram por funcionários da demandada. Transferência de valor para conta corrente de terceiro. Ausência de responsabilidade. Culpa exclusiva do consumidor. Inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, II, do CDC. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1023273-03.2020.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 21/03/2022).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso do autor Pedido de concessão da gratuidade processual - Não acolhimento - Transferência bancária em valor elevado a terceiro Fato exclusivo da vítima - Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada - Fortuito externo que exclui a responsabilidade do banco - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 1068553-78.2020.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; rel. Des. Marco Fábio Morsello; j. em 03/03/2022).

Resta claro, portanto, que o apelado agiu de forma desacautelada, o que afasta a responsabilidade do banco réu, não se vislumbrando a possibilidade de declaração de nulidade do empréstimo ou condenação do Banco Cetelem e do Banco Pan ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez ausente o nexo de causalidade.

Inexistem indícios ou provas do envolvimento da empresa Newage



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os bancos requeridos ou seus prepostos nesta conduta ilícita, tendo o autor agido sem o mínimo cuidado, mesmo que de boa-fé, não havendo o que se falar em responsabilidade do banco réu no caso concreto a justificar o acolhimento das indenizações pleiteadas.

Desta forma, reconhecida a regularidade da contratação do empréstimo, não há margem para discussão acerca da devolução dos valores descontados e, conseqüentemente, mais distante ainda à realidade dos fatos a discussão acerca da indenização por danos morais, já que claramente não configurados.

Anote-se que, apesar da não interposição de recurso pelo Banco Pan, a apelação interposta pelo Banco Cetelem (Banco BNP Paribas S/A) aproveita ao corréu, posto que o contrato de empréstimo consignado discutido diz respeito às duas instituições financeiras.

Fica mantida, no mais, quanto ao teor cabível, a r. sentença quanto à corré Newage Promotora Ltda, beneficiária dos valores transferidos pelo autor, posto que, diante de sua revelia, não interpôs recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a declaração de nulidade do empréstimo contratado e julgar improcedentes os pedidos formulados em face do apelante Banco Cetelem S/A e, conseqüentemente, do corréu Banco Pan S/A, cabendo ao autor o pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, mantida, no mais, quanto ao teor cabível, a r. sentença em face de Newage Promotora Ltda, devendo arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, tal como fixado em sentença.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator